

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 96 /2024 Ref. GAB/SEGOV n°6 \ /2024

Aracaju, 21 de outubro de 2024

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 66/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que "Altera o § 3º do art. 4°. acrescenta o art. 4°-A; altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.795, de 03 de janeiro de 2014, que institui procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado-PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, para cumprimento do Programa Estadual de Reestruturação de Cobrança do Crédito Fiscal, com a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, com a fixação de piso de execução, de protesto de título executivo, e dá providências correlatas."

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

o Barreto Guimarães Secretário Especial de Governo

> ALESE/SGM RECEBIDO

Telma Pureza Silva de Andrade Chefe de Gabinete / SGI

Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual JEFERSON ANDRADE DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais

Referência-Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera o § 3° do art. 4°, acrescenta o art. 4°-A; altera os arts. 10 e 11 da Lei n° 7.795, de 03 de janeiro de 2014, que institui procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado-PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, para cumprimento do Programa Estadual de Reestruturação de Cobrança do Crédito Fiscal, com a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, com a fixação de piso de execução, de protesto de título executivo, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que "Altera o § 3° do art. 4°, acrescenta o art. 4°-A; altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.795, de 03 de janeiro de 2014, que institui procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado-PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, para cumprimento do Programa Estadual de Reestruturação de Cobrança do Crédito Fiscal, com a dispensa de





propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, com a fixação de piso de execução, de protesto de título executivo, e dá providências correlatas."

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos dos art. 59, art. 61, inciso IV, e art. 84, inciso IV, todos da Constituição Estadual.

O Poder Executivo Estadual busca alterar a Lei nº 7.795, de 03 de janeiro de 2014, para regular com maior detalhamento o Fundo Estadual de Aparelhamento e Modernização da Cobrança do Credito Fiscal da Procuradoria-Geral do Estado.

Primeiramente, destaque-se o Projeto de Lei em anexo transforma o mencionado Fundo em Fundo Estadual de Aparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado, adequando suas finalidades institucionais.

De acordo com o art. 71 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, os fundos públicos se configuram como o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Nesse contexto, a instituição de fundos públicos requer a definição clara de suas finalidades e do gerenciamento de suas receitas e despesas. O Projeto de Lei segue esse preceito, ao prever normas específicas para o Fundo Estadual de Aparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo critérios de governança que asseguram a transparência e a





eficiência na aplicação dos recursos. Esse detalhamento é fundamental para garantir que o fundo cumpra seu objetivo institucional de fortalecer a atuação da PGE na defesa do Estado, permitindo que os recursos sejam destinados para as finalidades previstas em lei.

Embora a Lei nº 7.795, de 03 de janeiro de 2014 já tenha instituído formalmente o Fundo Estadual de Aparelhamento da PGE, faz-se necessário um maior detalhamento do seu funcionamento e da aplicação de seus recursos.

Desse modo, esta propositura vem suprir essa lacuna, especificando de maneira mais robusta tanto as fontes de receita quanto as áreas nas quais os recursos podem ser aplicados, como a modernização tecnológica, a qualificação de servidores e a implementação de sistemas que visem melhorar a eficiência da cobrança de créditos fiscais.

No que diz respeito à receita, a propositura organiza e enumera de maneira precisa as atuais fontes de recursos do Fundo, incluindo:

- a) a prevista no art. 5° da Lei n° 7.366, de 28 de dezembro de 2011;
- b) a prevista no § 3°, do art. 4° da Lei n° 7.795, de 03 de janeiro de 2014;
- c) os convênios celebrados pela Procuradoria-Geral do Estado PGE, com organismos públicos e privados, rigorosamente em dia com as obrigações tributárias, junto ao Tesouro Nacional e Estadual;





- d) auxílios, subvenções e doações;
- e) rendimento de suas aplicações financeiras;
- f) alienação de bens;
- g) outras receitas eventuais não vedadas em lei.

Ao especificar claramente as fontes de receita, o anexo Projeto de Lei traz ainda mais segurança jurídica para o funcionamento do Fundo, permitindo que a PGE tenha mais autonomia orçamentária e financeira para implementar suas atribuições constitucionais.

A propositura também estabelece claramente as áreas nas quais os recursos do Fundo podem ser aplicados, garantindo que as despesas estejam alinhadas com os objetivos estratégicos da PGE. Entre as despesas permitidas, destacam-se a implantação do sistema informatizado de registros, de controles, de procedimentos e de documentos relativos à execução de dívida; a aquisição de equipamentos de informática, o custeio de treinamentos e cursos de qualificação para servidores, e a manutenção da estrutura física e administrativa da Procuradoria.

Outro ponto importante da proposta legislativa é a manutenção da responsabilidade do Procurador-Geral do Estado quanto à gestão do Fundo Estadual de Aparelhamento da PGE. Paralelamente, a governança contábil fica sujeita ao controle do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, fortalecendo o direcionamento, o monitoramento e a avaliação da aplicação





dos recursos do Fundo de acordo com suas finalidades institucionais.

Por fim, o Projeto de Lei introduz a possibilidade de averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, além de prever a comunicação da inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito. Essas medidas têm o potencial de aumentar significativamente a eficácia da cobrança dos créditos fiscais, conferindo à Procuradoria-Geral do Estado novos instrumentos para garantir o recebimento de dívidas de difícil recuperação. A averbação premonitória e a inclusão nos serviços de proteção ao crédito são ferramentas já consagradas, e sua adoção em Sergipe certamente contribuirá para melhorar a arrecadação e reduzir a inadimplência.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de grande importância para o fortalecimento do Fundo Estadual de Aparelhamento da PGE.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.





Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, Il de outubro de 2024.

FABIO MITIDIERI GOVERNADOR DO ESTADO



PROJETO DE LEI DE DE 2024

Altera o § 3º do art. 4º, acrescenta o art. 4º-A; altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.795, de 03 de janeiro de 2014, que institui procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado-PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, para cumprimento do Programa Estadual de Reestruturação de Cobrança do Crédito Fiscal, com a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, com a fixação de piso de execução, de protesto de título executivo, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 3º do art. 4º, acrescentado o art. 4º-A, alterados os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.795, de 03 de janeiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Ari	l. 4		
pelo Tabel percentual	A cada título executa lionato de Protesto de 2% (dois por ce	de Títulos e D nto) incidente sob	ocumentos o re o valor da
	alizada, a ser revert nento da Procuradorio		
•••••	••••••		(1111)

"Art. 4°-A. A Procuradoria-Geral do Estado poderá averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de





PROJETO DE LEI

DE DE 2024

registro de bens e direitos, bem como comunicar a inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito.

- § 1º Antes da averbação, deverá ser expedida notificação para o devedor efetuar o pagamento do débito, atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nele indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento.
- § 2º A notificação será expedida para o endereço do devedor, por via eletrônica ou postal, e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da data da respectiva expedição.
- § 3º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado à Fazenda Pública pelo contribuinte ou responsável."
- "Art. 10. Fica instituído o Fundo Estadual de Aparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado, que deve ser gerido pelo Procurador-Geral do Estado.
- São fontes de receita do Fundo Estadual de Aparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado:
- I a prevista no art. 5° da Lei nº 7.366, de 28 de dezembro de 2011:
- II a prevista no § 3°, do art. 4° da Lei nº 7.795, de 03 de janeiro de 2014;
- III os convênios celebrados pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, com organismos públicos e privados, rigorosamente em dia com as obrigações tributárias, junto ao Tesouro Nacional e Estadual;
 - IV auxílios, subvenções e doacões:

V - rendimento de suas aplicações financeiras;





PROJETO DE LEI DE DE 2024

VI - alienação de bens;

VII - outras receitas eventuais não vedadas em lei.

- § 2º Fica vedada a aplicação dos recursos previstos no § 1º, em pagamento de despesas com pessoal, devendo ser aplicados nas seguintes finalidades:
- I implantação do sistema informatizado de registros, de controles, de procedimentos e de documentos relativos à execução de dívida;
- II aquisição e manutenção, em caráter supletivo, de equipamentos de informática e de materiais afins, bem como materiais necessários ao aparelhamento administrativo da Procuradoria-Geral do Estado PGE;
- III qualificação dos servidores públicos da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, mediante o custeio de treinamento e de cursos necessários ao aperfeiçoamento técnico-profissional;
- IV custeio da participação de Procuradores do Estado em cursos de pós-graduação e em eventos acadêmicos vinculados às atividades-meio e finalísticas da Procuradoria-Geral do Estado PGE, tais como congressos, seminários, simpósios ou outras atividades correlatas;
- V manutenção, em caráter supletivo, da estrutura física da Procuradoria-Geral do Estado PGE;
- VI aquisição de livros, de periódicos e de revistas especializadas, impressos ou eletrônicos;

VII — edição do informativo e da Revista da Procuradoria-Geral do Estado – PGE:





PROJETO DE LEI

DE DE

2024

VIII - implementação das atribuições do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado - PGE; e,

- IX complementação dos recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria-Geral do Estado PGE, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais." (NR)
- "Art. 11. Os recursos recebidos pelo Fundo Estadual de Aparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos desta Lei, sem prejuízo da prestação de contas para os órgãos competentes, devem ser controlados contabilmente pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado." (NR)
- **Art. 2º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a realizar as seguintes ações:
- I inclusão do Fundo Estadual de Aparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado, no Plano Plurianual para o período de 2024-2027, caso já não tenha sido incluído especificamente na referida lei orçamentária, devendo o Poder Executivo dispor, mediante Decreto, sobre o detalhamento dos indicadores, valor global e objetivo;
- II inclusão do Fundo Estadual de Aparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado, na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, caso já não tenha sido incluído especificamente na referida Lei Orçamentária, ficando o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor e/ou transferir as dotações orçamentárias.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir créditos adicionais de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe para inclusão das ações de "Manutenção das Ações da Procuradoria-Geral do Estado", "Gestão da Tecnologia da Informação" e "Capacitação de Pessoal", no exercício de 2024 para a inclusão ou reforço das dotações orçamentárias relativas ao Fundo Estadual de Aparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado.





PROJETO DE LEI

DE DE

de

2024

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 136º da República. de 2024; 203° da Independência e





Institui procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para cumprimento do Programa Estadual de Reestruturação da Cobrança do Crédito Fiscal, com a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, com a fixação de piso de execução, de protesto de título executivo, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Da não Propositura ou Desistência de Ações Judiciais e Recursos

- Art. 1º O Procurador-Geral do Estado, nas causas distribuídas à Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal PECF, que seja parte ou interessado o Estado de Sergipe, após oitiva do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, pode fixar as hipóteses de dispensa da propositura de ações, reconhecimento do pedido ou desistência de interposição de recursos, nas seguintes situações:
- I o litígio envolver matéria em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e desfavorável à Fazenda Pública;
 - II decadência ou prescrição do crédito objeto do litígio;
- III manifesta falta de interesse processual na medida a ser adotada.
- **Parágrafo único.** Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, o Procurador do Estado que atuar no feito deve se manifestar mediante petição fundamentada nesta Lei.
- Art. 2º Fica o Procurador do Estado de Sergipe autorizado a não ajuizar, a desistir e a requerer a extinção das ações de execução fiscal e ações





executivas de multas de qualquer natureza, exceto a criminal, cujo valor consolidado no momento do ingresso da ação judicial seja inferior a 671 (seiscentos e setenta e uma) Unidades Fiscais Padrão do Estado de Sergipe (UFP/SE).

- § 1º A autorização de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à inexistência de embargos à execução, ação anulatória ou impugnações, salvo desistência pelo executado, sem ônus para a Fazenda Pública.
- § 2º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo quando o valor total dos débitos de um mesmo devedor for superior ao limite fixado ou quando o seu valor ficar inferior ao piso em decorrência de parcelamento descumprido.

Seção II Da Cobrança Administrativa e dos Protestos de Títulos

- Art. 3º A Procuradoria-Geral do Estado PGE e a Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ ficam autorizadas a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança de crédito fiscal, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive com audiências itinerantes.
- Art. 4º Compete à PGE levar a protesto, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei (Federal) nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a certidão da dívida ativa que preencha os requisitos legais, decorrente de créditos tributários e não tributários pertencentes ao Estado de Sergipe e suas autarquias e fundações públicas.
- § 1º A partir do encerramento da fase recursal, deve ser notificado o devedor ou seu advogado, por meio eletrônico, carta, pessoalmente ou por edital, para que efetue o pagamento atualizado do débito no prazo legal.
- § 2º Não efetuado o pagamento ou parcelamento nas hipóteses previstas em lei, após inscrição na dívida ativa estadual, a PGE fica autorizada a levar a protesto o título executivo, com todos os valores devidamente atualizados, observado o disposto no § 5º deste artigo.
- § 3º A cada título executivo protestado deve ser acrescido pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos o percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor da dívida atualizada, a ser revertido para o





Fundo Estadual de Aparelhamento e Modernização da Cobrança do Crédito Fiscal da PGE.

- § 4º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos encargos legais, a PGE deve requerer a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada pelo Estado de Sergipe.
- § 5º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a PGE fica autorizada a levar o protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente devido com os acréscimos legais.
- § 6º A PGE e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos podem firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observado o disposto na legislação federal e estadual correlatas.
- § 7º A redução da dívida em decorrência de programa de regularização fiscal deve ser aplicada no valor do título protestado, na forma da lei.
- Art. 5º Tratando-se de títulos inscritos nas dívidas ativas da União Federal, do Estado de Sergipe, suas autarquias e fundações, bem como dos Municípios sergipanos, o pagamento de emolumentos fica a cargo do devedor ou responsável no momento da quitação do débito.
- § 1º Os entes federados, suas autarquias e fundações, ficam isentos de emolumentos decorrentes de fornecimento de documentos, certidões, informações, traslados e autenticações indispensáveis às suas funções institucionais.
- § 2º As informações de atos jurídicos praticados pelos serviços notariais e de registro podem ser disponibilizados ao Estado de Sergipe, na forma regulamentar, por meio eletrônico.
- Art. 6° Nas ações de execução em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei, em favor do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, a PGE fica autorizada a efetuar o protesto dos respectivos títulos, observado o disposto no art. 2° desta Lei.





LEI Nº. 7-795 DE OBDE JANEIRO DE 2014

Seção III Do Parcelamento de Débitos Judicializados

Art. 7º Ao sujeito passivo que oferecer, como garantia de crédito inscrito em dívida ativa ainda não cobrado judicialmente, bem livre e desembaraçado gravado com cláusula de inalienabilidade ou carta de fiança, pode ser fornecida certidão positiva com efeito de negativa.

Parágrafo único. A aceitação de bem ou direito dado em garantia na forma do "caput" deste artigo não obsta o ajuizamento da execução e autoriza a Fazenda Pública a requerer que o mesmo seja arrestado ou penhorado, renunciando o sujeito passivo a qualquer oposição relativamente à constrição.

Art. 8º Os parcelamentos de débitos fiscais não implicam o levantamento das penhoras ou arrestos em dinheiro ou de bens acautelados em ações judicias, cabendo a compensação, após conclusão da constrição judicial, com dívida fiscal.

Parágrafo único. Pode o Procurador oficiante, com a anuência do Procurador-Chefe, requerer que o bem fique como garantia do parcelamento.

Seção IV Das Disposições Gerais e Finais

- Art. 9º O Estado de Sergipe, através de seus Poderes, Entidades e Órgãos, pode celebrar convênios com entidades públicas e privadas para troca de informações de banco de dados, ficando autorizada a PGE, mediante assinatura de Termo de Uso de Informações, utilizar-se das informações cadastrais para uso exclusivamente em processo judicial.
- Art. 10. Para o recebimento dos valores previstos na Lei nº 7.366, de 28 de dezembro de 2011, bem como do previsto no § 3º do art. 4º desta Lei, fica instituído o Fundo Estadual de Aparelhamento e Modernização da Cobrança do Crédito Fiscal da PGE.
- § 1º A receita do fundo destina-se à implementação de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa Estadual, bem como à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, equipamentos, qualificação de servidores, no custeio de despesas processuais em outra Unidade da Federação, cumprimento de carta precatória,





defesa judicial da Fazenda Pública e sua representação em Juízo, bem assim de diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, assistentes, avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Pública Estadual.

§ 2º O Poder Executivo Estadual deve estabelecer, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, por decreto, as normas, planos, critérios, condições e limites para aplicação deste Fundo, o qual deve ser gerido pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual, mediante decreto, deve expedir instruções para fiel execução da presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 03 de por de 2014; 193° da Independência e 126°

da República.

GOVERNADOR DO ESTADO

Jeferson Dantas Passos Secretário de Estado da Fazenda

Marcio Leite de Rezende Procurador Geral do Estado

Pedro Marcos Lopes

Secretário de Estado de Governo

JRNC.

Institui 01 2014 SEFAZ PGE

Iniciativa do Poder Executivo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300034003500320032003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **24/10/2024 10:52**Checksum: **546774579731D64B9F7DF85E36AB15B98C6E4DF748B188BE2A892336ED8B7811**

